DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4708/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3554/2015
PROTOCOLO	: 1569979
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2750/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N. 034/2014
OBJETO CONTRATADO	: CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES E AMPLIAÇÃO NO CEI ILÍDIA LACERDA DE ALMEIDA
CONTRATADO	: LUIZ CARLOS MACHADO ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 211.290,50

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 2750/2014), originário do procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 034/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Luiz Carlos Machado ME, tendo como objeto a construção de quadra de esportes e ampliação de acesso no CEI Ilídia Lacerda de Almeida.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise ANA – IEMA – 34805/2017 (peça n. 44) e opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira (3ª fase), em razão da necessidade de apresentação da nota de anulação do empenho de número 7461/2014, a necessidade de relacionar as circunstâncias do recebimento, provisório e definitivo, das obras contratadas e pela recomendação ao ordenador de despesas que, nas próximas contratações, faça constar, em detalhes, as circunstâncias do recebimento de obras e serviços.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 2457/2019 (peça n. 45), concluiu pela regularidade da execução do contrato em epigrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combi-

nado com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, destacando a ausência da Nota de Anulação de Empenho ressalvada pela IEAMA.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 2750/2014), nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 076/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através DECISÃO SINGULAR AC01-201/2016, constante na peça n. 41, cujo resultado foi pela sua regularidade.

No encerramento da vigência do Contrato, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 422.581,00;
- Notas fiscais: R$ 211.290,52 e,
- Ordem de pagamento: R$ 211.290,49.

Assim, conforme parecer IEMA, não se identificou, nos autos, a remessa da nota de anulação de empenho no encerramento do exercício de 2014.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 2750/2014),

originário do procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 034/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Luiz Carlos Machado ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa n. 076/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, pela ausência de apresentação da nota de anulação do empenho de número 7461/2014, com base no inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012 e alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/2013;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas que, nas próximas contratações, faça constar, em detalhes, as circunstâncias do recebimento de obras e serviços;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator